



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.007790/2008-48  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-002.474 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2014  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrentes** SIEMENS LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/05/2006, 30/11/2006

**ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.**

Comprovado que valores da Cofins declarados em DACTON são consistentes e que há erros nos valores da Cofins declarados em DIPJ, não procede o lançamento efetuado com base na diferença entre estas duas declarações.

**DÉBITO. FALTA DE DECLARAÇÃO.**

Os débitos da Cofins não declarados em DCTF ou em DCOMP devem ser constituídos de ofício por meio de lançamento. Eventual existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior não impede a lavratura do auto de infração.

**DÉBITO DECLARADO EM DCOMP. LANÇAMENTO INDEVIDO.**

Débito declarados em DCOMP apresentada antes do início da Fiscalização, já estão confessados e não devem ser lançados de ofício.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

**WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.**

EDITADO EM: 01/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Mara Cristina Sifuentes.

## Relatório

Contra a empresa SIEMENS LTDA foi lavrado auto de infração em decorrência de insuficiência de recolhimento dos valores de COFINS, do ano calendário de 2004 e 2006.

Após apresentação de impugnação, a DRJ/São Paulo I, por unanimidade de votos, julgou a mesma procedente em parte e recorreu de ofício da parte exonerada.

Relativamente a parte mantida pelo acórdão, a Contribuinte apresentou recurso voluntário apenas quanto ao crédito tributário relativo aos períodos de maio/2006 e novembro/2006, restando transitado em julgado os demais créditos, os quais foram objeto de pedido de parcelamento.

A Recorrente alega, em suma, que:

i) em relação ao período de maio/2006, o débito foi declarado, confessado e pago através da DCOMP 16659.54543.171106.1.3.04-9872;

ii) em relação ao período de novembro/2006, ocorreu erro de preenchimento da DCTF e DACON, eis que:

a) possuía crédito de COFINS decorrente do regime RECOF não informado em DACON, restando como saldo a pagar R\$ 100.333,65 conforme DCOMPs enviadas;

b) faz jus a um crédito de R\$ 7.851.856,38, comprovados também por lançamentos contábeis (livro razão), decorrentes de Declarações de Importações (Saída de Entrepósito Industrial) de outubro de 2006;

c) este crédito não fora contabilizado na conta de "COFINS a recuperar" em outubro de 2006, mas sim em dezembro de 2006 (lançamento contábil anexo). Sendo assim, a ficha 16B (Apuração de créditos de COFINS - IMPORTAÇÃO) apresenta o valor de R\$2.641.706,68, quando o correto seria R\$ 8.462.909,08; d) o valor de R\$ 8.462.909,08 de crédito de COFINS, decorrente do RECOF, foram utilizados R\$ 2.497.203,70 no mês de novembro de 2006, restando ainda o saldo de R\$ 5.965.705,38 para aproveitamento futuro. Lembrando que dos R\$ 2.597.537,35 apurados, R\$ 100.333,65 foi pago através de DCOMPs.

Na sessão do dia 06/04/2011, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução nº 3302-000.111) para a DRF:

i) verificar se a DCOMP 16659.54543.171106.1.3.04-9872 extingue integral ou parcialmente a COFINS referente ao período de maio/2006;

ii) verificar se os créditos (RECOF e Declaração de Importação) apontados pela Recorrente são aptos a quitar a COFINS de novembro/2006;

Em atendimento à diligência, a DRF informou o seguinte:

*a)- Tendo em vista o despacho de fl.782, informamos que a Perdcomp retificadora nº 00441.84459.220207.1.7.04-0084 (retificador da DCOMP 16659.54543.171106.1.3.04-9872) já foi analisada conforme fls. 783/784, em atendimento ao item i) do Despacho do CARF de fl.774/775. O processo de análise do crédito da Dcomp, sujeito à futura diligência, é o de nº 10880.684865/2009-57, o e de cobrança vinculado é o de nº 10880.655902/2009-10.*

*b) A ocorrência de créditos escriturais do RECOF no Razão decorrentes de pagamentos indevidos ou recolhimentos a maior não extingue o crédito tributário, ou seja, a inexistência de declaração destes valores em DCTF ou DCOMP indica que não houve confissão de dívida.*

*Em se tratando de compensação, a DCOMP seria o meio correto para extinção do crédito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ainda que sob condição resolutória.*

*Isto posto, os créditos apontados pela Recorrente não são aptos a quitar a COFINS de novembro de 2006, sendo que fica mantido o lançamento da contribuição de novembro de 2006, efetuado no Auto de Infração - COFINS lavrado por esta fiscalização, constante do processo administrativo fiscal nº: 19515.007790/2008-48.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

Como relatado, o Recurso Voluntário trata dos débitos dos períodos de apuração de maio e novembro de 2006 e o Recurso de Ofício trata de exoneração por erro de fato na apuração da Cofins pelo confronto entre DIPJ e DACON.

Relativamente ao débito de maio/2006, objeto de contestação no Recurso Voluntário, a decisão recorrida assim se manifestou:

*Quanto à alegação de que o valor de R\$ 20.980,96, relativo a maio de 2006 (regime cumulativo), foi adimplido através da DCOMP 16659.54543.171106.1.3.04-9872, cabe registrar que se o débito foi informado, confessado e extinto via declaração de compensação, não há que se falar em Lançamento com multa de ofício.*

[...]

*Em suma, para o débito declarado em DCTF é dispensável - dispensável, não vedado - a sua formalização por meio de Auto de Infração, sendo suficiente para fins de cobrança tão-somente a própria DCTF, que, além de se constituir em confissão de dívida, é instrumento hábil para se prosseguir na cobrança do débito, juntamente com os juros e a multa de mora devidos.*

*Por essa razão, o Lançamento de débitos confessados em DCTF é devido, mas incabível é a multa de ofício sobre o valor declarado, pois, não sendo imprescindível a lavratura do Auto de Infração, a constituição do crédito tributário por tal instrumento não pode implicar em prejuízo ao sujeito passivo, que poderia ter seu débito exigido apenas com multa de mora, caso lhe fosse cobrado a partir da DCTF entregue.*

*Ora, tal qual a DCTF, a Declaração de Compensação é instrumento de confissão de dívida nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.*

*[...]*

*Sendo assim, igualmente ao que ocorre com a DCTF, o Lançamento de débitos confessados espontaneamente em DCOMP é devido, mas incabível é a multa de ofício sobre o valor declarado (no caso, R\$ 20.980,96, relativo a maio de 2006) devendo apenas os setores administrativos encarregados de eventual cobrança adotar medidas tendentes a evitar cobrança indevida e/ou em duplicidade.*

Como se vê, a decisão recorrida manteve o lançamento com multa de mora e recomendou que “os setores administrativos encarregados de eventual cobrança adotar medidas tendentes a evitar cobrança indevida e/ou em duplicidade”.

Embora tecnicamente seja admitido o entendimento da decisão recorrida, fato é que a DRF efetuou a cobrança (indevidamente) do débito de maio/2006 neste processo (vide Demonstrativo de Débito – Intimação nº 2306/2009 de fl. 611), quando o correto é efetuar a cobrança no Processo nº 10880.655902/2009-10, que trata da DCOMP.

Outro aspecto é que o lançamento de débito declarado anteriormente em DCOMP, embora seja permitido, entendo desnecessário e inútil, posto que não se prestará à cobrança do débito. Sendo inútil o ato administrativo, desnecessário a sua existência, razão pela qual entendo improcedente o lançamento de débito da Cofins de maio/2006, no valor original de R\$ 20.980,96.

Com relação ao débito de novembro/2006, na diligência ficou provado que a Recorrente não o declarou em DCTF ou em DCOMP. O fato de a Recorrente possuir eventuais créditos decorrentes de pagamentos ou recolhimentos indevidos ou a maior, não dispensa a constituição de ofício do crédito porque, como disse a autoridade que realizou a diligência, a alegada compensação, para produzir efeitos, deveria ter sido declarada à RFB via DCOMP. Se não o foi, procedente o lançamento do débito de novembro/2006.

Quanto a Recurso de Ofício, as exonerações decorreram, em quase sua totalidade, de erros de fato na apuração da Cofins pelo confronto entre DIPJ e DAPON,

---

conforme bem demonstrado na decisão recorrida. Contra fatos não há argumentos. Procedente a exoneração promovida pela decisão recorrida.

Quanto à multa de ofício exonerada, relativamente ao débito de maio/2006, não somente a multa é indevida, mas também o principal, conforme acima se viu. Portanto, sem reparos a decisão recorrida, nesta parte.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar improcedente o lançamento do débito do período de apuração de maio de 2006 e procedente o lançamento do débito do período de apuração de novembro de 2006.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator